



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00070/2019

Data de autuação
20/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8419 - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
20108119
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 8419, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente,

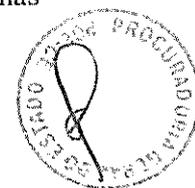
Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, uma adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (Sesa), com o intuito de reformular a gestão e assim melhorar os serviços de saúde prestados pelo Estado, além de buscar uma integração mais efetiva com os serviços de atenção primária prestados pela rede municipal, fortalecendo o Sistema de Saúde do Ceará.

Os pontos que balizaram a propositura estão pautados na humanização do atendimento, na valorização das pessoas, na transparência, no conhecimento e na inovação. Para tanto, o desenho de estratégias que permitam agilidade, padronização de processos, otimização e compartilhamento de recursos, requalificação dos equipamentos públicos de saúde e o uso de novas tecnologias em saúde, demonstraram a necessidade de uma estrutura organizacional que perpassa pelo fortalecimento das áreas que atuam na formulação das políticas de saúde, vigilância, regulação em saúde e da execução da atenção à saúde com atuação mais integrada e regionalizada da rede em todo o Estado.

Nesta perspectiva, a propositura traz a redenominação dos Secretários Executivos das áreas programáticas da Secretaria da Saúde - Sesa, de modo a evidenciar a sua identificação com os processos das áreas que irão dirigir, na forma a seguir:

- a) o Secretário Executivo de Políticas de Saúde conduzirá, dentre outras ações, as políticas em saúde mental, de assistência farmacêutica, de gestão do cuidado, de promoção à saúde e ainda articulação com outros órgãos/entidades do Poder Executivo e dos Municípios que executam políticas suplementares ou complementares na área da saúde;
- b) o Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde conduzirá as ações voltadas à regulação e ao controle do sistema de saúde, às vigilâncias epidemiológica, sanitária, ambiental e à saúde do trabalhador; e
- c) o Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional conduzirá a aplicação e a integração das políticas de saúde, sob a institucionalização de cinco regionais de saúde que articularão em cada região a implementação, a avaliação e o controle das políticas formuladas a serem executadas nas unidades ambulatoriais e hospitais de referência.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Considerando, ainda que os processos da área meio da Secretaria da Saúde são de grande complexidade e essenciais para viabilizar a prestação dos serviços, tal como as aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos, dentre outros, a proposição traz a criação de um Secretário Executivo Administrativo-Financeiro que atuará integrado com ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna.

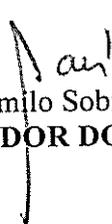
Além disto, tendo em vista os desafios postos na reformulação e na condução da estratégia para a Secretaria da Saúde, a proposta inclui a criação de 91 cargos de provimento em comissão e a extinção de 30 cargos de símbolos diferentes dos criados.

Por fim, a presente proposição altera, ainda, o "caput" do art. 69, da Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a nomeação do Superintendente, do Diretor de Planejamento e Gestão e do Diretor Técnico de Saúde, os quais são escolhidos entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

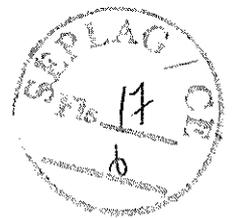


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
50ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO - ORDEM	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se no Orden. do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da
20/8/2019	

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº
16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE
2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica acrescido o § 2º ao art. 7º, alterada a redação do §1º e acrescido o §2º ao art. 52, e alterada a redação do art. 54 e do art. 74, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7º...

...

§ 2º Na estrutura organizacional básica da Secretaria da Saúde, no nível de gerência superior, além dos Secretários Executivos das áreas programáticas, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, terá o Secretário Executivo Administrativo Financeiro.

...

Art. 52. ...

...

§ 1º As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e Secretário Executivo Administrativo Financeiro da Secretaria da Saúde serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As Atribuições básicas do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde serão as previstas nos itens I, III, IV, VI e VIII, do caput deste artigo, e as contidas nos itens I, II, IV, V, VI e VII serão de competência do Secretário Executivo Administrativo Financeiro da Secretaria da Saúde.

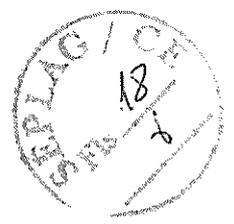
...

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

- I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;
- II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;
- III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;
- IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



- VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- VIII – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- IX – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- X – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XI – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XIV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;
- XV – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XVI – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXI – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXIV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVI – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXX – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXI – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- XXXII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIII – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;
- XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XXXVIII – Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

...

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.

Art.2º Fica criado o cargo de Secretário Executivo Administrativo-Financeiro, da Secretaria da Saúde, com o valor da representação igual à do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, previsto no Anexo I, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art.3º Ficam extintos, do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 30 (trinta) cargos, sendo 26 (vinte e seis) de símbolo DAS-1, 1(um) de símbolo DAS-5 e 3 (três) de símbolo DAS-8.

Art.4º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 91 (noventa e um) cargos, sendo 04 (quatro) de símbolo DNS-1, 17 (dezessete) de símbolo DNS-2, 68 (sessenta e oito) de símbolo DNS-3 e 02 (dois) de símbolo DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos criados no "caput", deste artigo, serão consolidados, por Decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

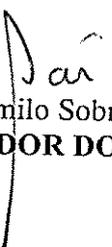
Art.5º O "caput" do art. 69, da Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 69.** O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde."

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/08/2019 10:42:39	Data da assinatura:	22/08/2019 10:27:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2019

LIDO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

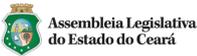
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/08/2019 10:30:25	Data da assinatura:	23/08/2019 10:30:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.419/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 70/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/08/2019 14:21:28	Data da assinatura:	26/08/2019 14:21:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/08/2019

PARECER

Mensagem nº 8.419/2019

Proposição n.º 70/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.419, de 19 de agosto de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, uma adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (Sesa), com o intuito de reformular a gestão e assim melhorar os serviços de saúde prestados pelo Estado, além de buscar uma integração mais efetiva com os serviços de atenção primária prestados pela rede municipal, fortalecendo o Sistema de Saúde do Ceará.

Os pontos que balizaram a propositura estão pautados na humanização do atendimento, na valorização das pessoas, na transparência, no conhecimento e na inovação. Para tanto, o desenho de estratégias que permitam agilidade, padronização de processos, otimização e compartilhamento de recursos, requalificação de equipamentos públicos de saúde e o uso de novas tecnologias em saúde, demonstraram a necessidade de uma estrutura organizacional que perpassa pelo fortalecimento das áreas que atuam na formulação das

políticas de saúde, vigilância, regulação em saúde e da execução da atenção à saúde com atuação mais integrada e regionalizada da rede em todo o Estado.

Nesta perspectiva, a propositura traz a red denominação dos Secretários Executivos das áreas programáticas da Secretaria de Saúde – Sesa, de modo a evidenciar a sua identificação com os processos das áreas que irão dirigir, na forma a seguir:

- a. O Secretário de Políticas de Saúde conduzirá, dentre outras ações, as políticas em saúde mental, de assistência farmacêutica, de gestão do cuidado, de promoção à saúde e ainda articulação com outros órgãos/entidades do Poder Executivo e dos Municípios que executam políticas suplementares ou complementares na área da saúde;*
- b. O Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde conduzirá as ações voltadas à regulação e ao controle do sistema de saúde, às vigilâncias epidemiológica, sanitária, ambiental e à saúde do trabalhador; e*
- c. O Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional conduzirá a aplicação e a integração das políticas de saúde, sob institucionalização de cinco regionais de saúde que articularão em cada região a implementação, a avaliação e o controle das políticas formuladas a serem executadas nas unidades ambulatoriais e hospitais de referência.*

Considerando, ainda, que os processos da área meio da Secretaria da Saúde são de grande complexidade e essenciais para viabilizar a prestação dos serviços, tal como as aquisições de material médico-hospitalar e medicamentos, dentre outros, a proposição traz a criação de um Secretário Executivo Administrativo-Financeiro que atuará integrado com o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna.

Além disto, tendo em vista os desafios postos na reformulação e na condução da estratégia para a Secretaria da Saúde, a proposta inclui a criação de 91 cargos de provimento em comissão e a extinção de 30 cargos de símbolos diferentes dos criados.

Por fim, a presente proposição altera, ainda, o “caput” do art. 69, da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a nomeação do Superintendente, do Diretor de Planejamento e Gestão e do Diretor Técnico de Saúde, os quais são escolhidos entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência, economicidade, o que se pretende por intermédio da presente proposição.

Cumpre salientar, ainda que, a Administração Pública é regida pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação no âmbito de suas atividades, de modo que é salutar a medida em comento para munir o Erário de mais recursos de modo a garantir com efetividade as políticas públicas obrigatórias por mandamento da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.419/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de agosto de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

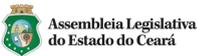
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2019 14:52:47	Data da assinatura:	26/08/2019 14:52:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

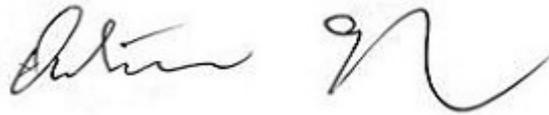
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8419/2019.**

**Suprime o art. 5º do Projeto de Lei nº
0070/2019, oriundo da Mensagem nº 8419/2019,
que altera o art. 69, da Lei 16.530/2018.**

Art. 1º - Fica suprimido o art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, *in verbis*:

“Art. 5º O “caput” do art. 69, da Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2019.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

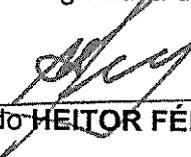
JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal que se pretende suprimir (art. 5º, do projeto de lei em tela) tem por **único** objetivo retirar da Assembleia Legislativa a competência para indicação do Superintendente, do Diretor de Planejamento e Gestão e do Diretor Técnico de Saúde, a partir da supressão do trecho “*após aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado*”, constante do art. 69, da Lei 16.530/2018, que dispõe sobre a reorganização da estrutura do ISSEC e a instituição do FASSEC.

Com efeito, inexistente justificativa razoável e idônea para subtrair dos membros desta Casa Legislativa, legítimos representantes do povo cearense, a competência para indicar os nomes que figurarão nas direções desses órgãos (ISSEC e FASSEC).

Por essas razões, espera-se o apoio dos pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2019.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8419/2019.**

**Suprime os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº
0070/2019, oriundo da Mensagem nº 8419/2019.**

Art. 1º- Ficam suprimidos os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei em epígrafe, *in verbis*:

“Art. 3º Ficam extintos, do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 30 (trinta) cargos, sendo 26 (vinte e seis) de símbolo DAS-1, 01 (um) de símbolo DAS-5 e 03 (três) de símbolo DAS-8.”

“Art. 4º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 91 (noventa e um) cargos, sendo 04 (quatro) de símbolo DNS-1, 17 (dezessete) de símbolo DNS-2, 68 (sessenta e oito) de símbolo DNS-3 e 02 (dois) de símbolos DAS-2.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de agosto de 2019.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado pretende, a partir do projeto de lei em tela, extinguir 30 (trinta) cargos, de simbologia DAS, e criar 91 (noventa e um) cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de simbologia DNS.

Na apresentação e justificativa da proposição, o Governador do Estado sustenta o seguinte: *“tendo em vista os desafios postos na reformulação e na condução da estratégia para a Secretaria da Saúde, a proposta inclui a criação de 91 cargos de provimento em comissão e a extinção de 30 cargos de símbolos diferentes dos criados”*.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito de constar na justificativa do projeto que a criação e extinção dos referidos cargos ocorreriam em virtude da reformulação e da necessidade de condução estratégica no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, os dispositivos legais a que se pretende dar vigência não especificam, de modo algum, tal finalidade. Quer dizer, da leitura dos arts. 3º e 4º, restariam criados 91 (noventa e um) cargos de livre nomeação no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, podendo este, a seu critério, direcioná-los para onde bem entender.

Com efeito, a investida do Executivo, além de onerar sobremaneira os cofres públicos, ignora por completo o fato de que a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual é mais que suficiente para a execução de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo, em termos de Pessoal, as exigências básicas para o pleno exercício da atividade pública (inclusive, no âmbito da Secretária de Saúde).



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Ainda que assim não fosse, a criação de uma quantidade expressiva de cargos de provimento em comissão – o que necessariamente implica em um custo alto aos cofres públicos – exige do Chefe do Poder Executivo a exposição, detalhada e fundamentadamente (e não de forma genérica, como ocorre na hipótese em tela), das razões que verdadeiramente justificariam a criação dos referidos cargos.

Pelo exposto, a supressão dos arts. 3º e 4º do projeto de lei em tela faz-se absolutamente necessária.

Espera-se o apoio dos pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de agosto de 2019.


Deputado **HEITOR FERRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/08/2019 13:26:33	Data da assinatura:	28/08/2019 14:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/08/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 70/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.419, do Poder Executivo)

**“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº
16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 70/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.419, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera disposições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, uma adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (SeSa), com o intuito de reformular a gestão e assim melhorar os serviços de saúde prestados pelo Estado, além de buscar uma integração mais efetiva com os serviços de atenção primária prestados pela rede municipal, fortalecendo o Sistema de Saúde do Ceará."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 10-13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei nº 16.710, adequações de cunho organizacional, com o intuito de reformular a gestão de saúde das regiões de saúde, melhorando a prestação de serviço por parte destes e envolvendo desde redenominação de secretários até a reordenação administrativa.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e União, uma vez que trata de matéria relativa a proteção da saúde, conforme o previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a norma tem tão somente caráter complementar, uma vez que tão somente suplementa norma federal já posta, acompanhando o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre organização administrativa do Estado, recaindo sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 70/2019, oriunda da Mensagem nº 8.419, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

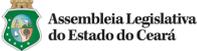
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2019 15:58:30	Data da assinatura:	28/08/2019 15:59:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

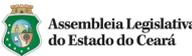
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CSSS, CTASP E COFT		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	28/08/2019 16:53:18	Data da assinatura:	28/08/2019 17:04:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
28/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. EMENDAS Nºs 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2019

À MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACRESCENTA O ART. 6.º À MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Acrescenta o artigo 6.º, à mensagem n.º 8.419, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor nos seguintes termos:

Art 6º – Fica autorizada a transferência, para a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Política sobre Drogas - SPS, dos arquivos físicos e digitais, dos projetos e serviços em execução, contratos com as comunidades terapêuticas vigentes, bem como, convênios, termos de colaboração, que estejam em vigência e/ou encerrados, da extinta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SPD, que por determinação da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 81, inciso III, passaram para a Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo à Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

De acordo com a Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, no seu artigo 21, que também alterou a Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018 passou a ser competência da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil, bem como, articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

A lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019 no seu artigo 24. XIX, institui o cargo de secretário-executivo de políticas sobre drogas da secretaria de proteção social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direito Humanos.

Art. 54. Os cargos de Secretários-Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

XIX – Secretário-Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

Igualmente importante ressaltar o papel institucional da Secretaria da Saúde do Estado previsto na Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Na mencionada norma, que se constitui na Lei Orgânica da Saúde, cabe à Secretaria da Saúde do Estado gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, não sendo sua responsabilidade a atenção primária. A pasta da Saúde poderá apenas, em caráter complementar às ações dos demais entes, executar ações e serviços: de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador.

Portanto a existência de unidades básicas, como os Centros de Referência sobre Drogas



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

previsto no inciso XI do Art. 23 da Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, com o intuito de orientar e encaminhar usuários de álcool e outras drogas, para espaços de acolhimento temporários, sem a previsão de tratamento medicamentoso, não se encaixam nas funções institucionais da SESA, visto que se trata de ações sociais de auxílio aos sistemas de ação social nos municípios.

Portanto, fica bastante claro que as ações relacionadas a políticas sobre drogas são de responsabilidade da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04 /2019

À MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“MODIFICA § 2º DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 16.710 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DA MENSAGEM N.º 40/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Modifica o § 2º, do art. 23, da Lei n.º 16.710 de 21 de dezembro de 2018, da Mensagem n.º 70/2019, oriunda da mensagem n.º 8.419, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 23. [...]

§ 2º O Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014 e alterado pela Lei Complementar 151 de 27 de julho de 2015, fica vinculado a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Políticas sobre Drogas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o § 2º do art. 23 da Lei n.º 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

Considerando que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, unidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), integra, juntamente com outros órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal, o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, atuando em dois eixos: redução da oferta de drogas e combate ao tráfico de drogas e crimes conexos; e gestão dos recursos apreendidos em decorrência de atividades criminosas relacionadas às drogas e crimes conexos.

Quanto à sua estrutura, a **SENAD** conta com duas Diretorias, dentre elas::

1 - Diretoria de Gestão de Ativos (DGA): responsável pela gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e pela gestão dos ativos apreendidos e perdidos, em favor da União, em decorrência do tráfico de drogas e de crimes conexos;

Considerando que o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD encontra-se vinculado ao Ministério da Justiça, vide abaixo o Decreto nº 9.662 de 1 de Janeiro de 2019 que trata da estrutura regimental e das competências do Ministério da Justiça.

DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

ANEXO I

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 20. À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas compete:

IV - gerir o Fundo Nacional Antidrogas e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e às entidades conveniadas, exceto se transferidos a outros Ministérios, hipótese em que serão fiscalizados pela respectiva Pasta, que será a responsável pela prestação de contas junto aos órgãos de controle;

Considerando que o Decreto Federal 9.674 de 02 de janeiro de 2019 no seu anexo I que trata sobre as Competências relativas a Política sobre Drogas, conforme descrito abaixo, passou a responsabilidade das ações de prevenção, cuidado, reinserção social e profissional para o Ministério da Cidadania.

Considerando que, de acordo com o Anexo II do mesmo Decreto (Decreto federal nº 9.674 de 02 de janeiro de 2019) a estrutura organizacional do Ministério da Cidadania passou a contar com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED, sendo esta a



Assembleia Legislativa Estado do Ceará

responsável pela execução das Políticas sobre drogas no âmbito federal.

DECRETO 9.674, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Art. 1º O Ministério da Cidadania, órgão da administração direta, tem como áreas de competência:

V - políticas sobre drogas, quanto a:

- a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;
- d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;
- e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e
- f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Cidadania tem a seguinte estrutura organizacional:

6. Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas:

(...)

Art. 58. À Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas compete:

- I - assessorar e assistir o Ministro de Estado quanto às políticas sobre drogas, no âmbito de suas competências;
- II - supervisionar e articular as atividades de prevenção do uso, a atenção, apoio, mútua ajuda e a reinserção social de usuários e de dependentes de drogas e as atividades de capacitação e treinamento dos agentes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;
- III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social;
- IV - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com entes federativos, entidades, instituições e organismos nacionais e propor acordos internacionais, no âmbito de suas competências;
- V - articular, coordenar, supervisionar, integrar e propor políticas públicas relacionadas com a prevenção do uso de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a formação de profissionais que atuem com usuários de drogas e seus familiares;



Assembleia Legislativa Estado do Ceará

VI - propor ações e projetos, coordenar, acompanhar, avaliar e articular, no âmbito das três esferas de governo, a execução da Política Nacional sobre Drogas e da Política Nacional sobre o Alcool, no âmbito de suas competências;
(...)

Considerando que a nova Política Nacional sobre Drogas passou a ser regulamentada através do Decreto Federal nº 9.761 de 11 de abril de 2019 (segue abaixo), que reforça o Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e o Ministério da Cidadania através da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas como responsáveis pela implementação da política sobre drogas no âmbito federal, conforme já demonstrado acima:

DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal considerarão, em seus planejamentos e em suas ações, os pressupostos, as definições gerais e as diretrizes fixadas no Anexo.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública articularão e coordenarão a implementação da Pnad, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Tendo essa formatação executiva como paradigma, sabiamente o Estado do Ceará, através da Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, no seu art 21, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, deu competência à Secretaria de Proteção Social, **Justiça, Cidadania**, Mulheres e Direitos Humanos, para a fomentação e coordenação do desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil, bem como, articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas, formular e coordenar a Política sobre Drogas no Estado do Ceará, instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED e incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

Considerando que o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução das atividades do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, sendo esta uma atribuição da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, faz-se necessário, com urgência, a transferência deste para a Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa
Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 /2019

À MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“MODIFICA O SUBITEM 3.4, DO INCISO I, DO ART. 6.º, DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DA MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Modifica o subitem 3.4. do inciso I, do inciso I, do art. 6.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, da Mensagem n.º 70/2019, oriunda da mensagem n.º 8.419, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 6º. [...]

I - (...)

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Políticas sobre Drogas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do subitem 3.4 , no inciso I, do artigo 6º, da Lei 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

De acordo com a Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, no seu artigo 21, incisos XXXI e XXXII, que também alterou a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passou a ser competência da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas, nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil, bem como, articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersectorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

A lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019 no seu art. 24. XIX, institui o cargo de Secretário Executivo de políticas sobre drogas da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direito Humanos.

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

Requeremos, dessa forma, que a atribuição Políticas sobre drogas passe a constar no nome da referida Secretaria.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA N.º 06 /2019

À MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUPRIME O ART 24 E ACRESCENTA O § 12 AO ARTIGO 21, DA LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DA MENSAGEM N.º 70/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.419 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º – Suprime o artigo 24 e acrescenta o § 12, ao artigo 21, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, da Mensagem nº 70/2019, oriunda da mensagem n.º 8.419, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 21. [...]

§ 12 – O Conselho Interinstitucional de Política sobre Drogas, criado pela Lei nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, fica vinculado à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Políticas sobre Drogas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o artigo 24 e acrescentar o § 12 ao artigo 21, da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

A Lei Federal Nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que alterou as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificou a legislação afeta ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD e outros assuntos, trouxe definições e obrigações a todos os estados e municípios do país, para a existência em suas estruturas administrativas de conselhos específicos de políticas sobre drogas, a saber:

“Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas:

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas:

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas:

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos”

Como pode ser visto pelo trecho transcrito, os conselhos de políticas sobre drogas devem possuir uma ligação umbilical com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

De acordo com o Art. 4º da mesma Lei federal, o SISNAD deve observância ao Conselho Nacional, tornando o CONAD em um órgão normativo e de orientação, a saber:

Art. 4º São princípios do Sisnad:



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil, bem como, articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas, formular e coordenar a Política sobre Drogas no Estado do Ceará, instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED e incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Percebe-se portanto, que praticamente todas as atribuições coordenadas em âmbito federal pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Cidadania referente à Política sobre Drogas estão contempladas, no Estado do Ceará pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Não há outro caminho mais lógico que atribuir à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos a presidência do Conselho Interinstitucional de Políticas sobre Drogas – CIPOD, que é um órgão de caráter normativo, consultivo e de deliberação coletiva, exercendo orientação normativa sobre as atividades de prevenção, acolhimento e reinserção social e profissional de dependentes químicos e tem como um dos seus objetivos propor a política estadual sobre álcool e outras drogas. Daí a razão desta Emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de setembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º ~~07~~/2019 a Mensagem n.º 70/2019.

Acrescenta o art 6º e parágrafo único à mensagem nº 70/2019 renumerando os demais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 6º – Fica autorizada a transferência, para a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Política sobre Drogas - SPS, dos arquivos físicos e digitais, dos projetos e serviços em execução, contratos de serviços de acolhimento de dependentes químicos em Comunidades Terapêuticas e de serviços de mão de obra terceirizada, bem como, convênios, termos de colaboração, que estejam em vigência, da extinta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SPD, que por determinação da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art 81, inciso III, passaram para a Secretaria da Saúde do Estado:

Parágrafo único – A coordenação, articulação, integração e execução das ações dos Centros de Referência sobre Drogas, previstas no inciso XI do Art. 23 da Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos em Comunidades Terapêuticas, passam a ser atribuição da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Política sobre Drogas – SPS;

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo à Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

De acordo com a Lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019, no seu art 21, que também alterou a Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018 passou a ser competência da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, fomentar e coordenar o

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil, bem como, articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

A lei nº 16.863 de 15 de abril de 2019 no seu art 24. XIX, institui o cargo de secretário-executivo de políticas sobre drogas da secretaria de proteção social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direito Humanos.

Art. 54. Os cargos de Secretários-Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

XIX – Secretário-Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

Igualmente importante ressaltar o papel institucional da Secretaria da Saúde do Estado previsto na Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Na mencionada norma, que se constitui na Lei Orgânica da Saúde, cabe à Secretaria da Saúde do Estado gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, não sendo sua responsabilidade a atenção primária. A pasta da Saúde poderá apenas, em caráter complementar às ações dos demais entes, executar ações e serviços: de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador.

Portanto a existência de unidades básicas, como os Centros de Referência sobre Drogas previsto no inciso XI do Art. 23 da Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, com o intuito de orientar e encaminhar usuários de álcool e outras drogas, para espaços de acolhimento temporários, sem a previsão de tratamento medicamentoso, não se encaixam nas funções



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

institucionais da SESA, visto que se trata de ações sociais de auxílio aos sistemas de ação social nos municípios.

Portanto, fica bastante claro que as ações relacionadas a políticas sobre drogas são de responsabilidade da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/09/2019 10:22:06	Data da assinatura:	05/09/2019 11:19:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/09/2019

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 70/2019 e as EMENDAS nº 01 e 02

(oriunda da Mensagem nº 8.419, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.710,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 70/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.419, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera disposições da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências e das **Emendas nº 01 e 02**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, uma adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (SeSa), com o intuito de reformular a gestão e assim melhorar os serviços de saúde prestados pelo Estado, além de buscar uma integração mais efetiva com os serviços de atenção primária prestados pela rede municipal, fortalecendo o Sistema de Saúde do Ceará.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 28 de agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 10/13).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo propiciar, por meio da alteração da Lei nº 16.710, adequações de cunho organizacional, com o intuito de reformular a gestão de saúde das regiões de saúde, melhorando a prestação de serviço por parte destes e envolvendo desde redenominação de secretários até a reordenação administrativa.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e União, uma vez que trata de matéria relativa a proteção da saúde, conforme o previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Verifica-se que a matéria é benéfica para a administração pública. Bem como, do ponto de vista orçamentário, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes financeiras do Estado, não se vislumbrando qualquer óbice. Ressalte-se ainda que a mesma se adéqua a Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação as emendas nºs 01 e 02, as mesmas não estão de acordo com o que rege a administração pública e o planejamento construído para as mudanças futuras da saúde do nosso Estado.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 70/2019, oriunda da Mensagem nº 8.419, do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, bem como apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** às **EMENDAS nºs 01 e 02**, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

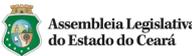
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP, CSSS E COFT . DEP WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/09/2019 14:45:06	Data da assinatura:	05/09/2019 14:55:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDA SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO FINANÇA E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emendas, 3,4,5 e 6.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

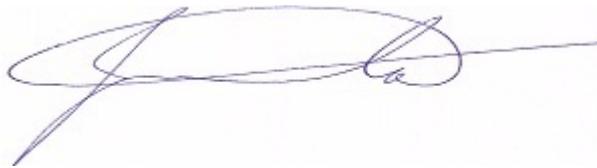
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 55/ 2019

Fortaleza, 05 de setembro de 2019.

**A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Alberto Aragão
Departamento Legislativo**

Senhor Diretor,

Venho através deste solicitar a retirada da emenda n.º 07/2019, anexada à Mensagem n.º 70/2019.

Atenciosamente,

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NSº 03,04,05 E 06, DA MENSAGEM Nº 70/2019.		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	05/09/2019 17:43:44	Data da assinatura:	05/09/2019 17:43:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
05/09/2019

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2019 da Mensagem nº 70/2019, oriundo da mensagem nº 8.419 - altera disposições da lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, contudo, com modificação do Art. 6º

Art. 6º Fica autorizada a transferência, para a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Política sobre Drogas - SPS, dos arquivos físicos e digitais, dos projetos e serviços em execução, contratos com as comunidades terapêuticas vigentes, bem como, convênios, termos de colaboração, que estejam em vigência **e/ou encerrados**, da extinta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SPD, que por determinação da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 81, inciso III, passaram para a Secretaria da Saúde do Estado.

Nova Redação:

Art. 6º Fica autorizada a transferência, para a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Política sobre Drogas - SPS, dos arquivos físicos e digitais, dos projetos e serviços em execução, contratos com as comunidades terapêuticas vigentes, bem como, convênios, termos de colaboração, que estejam em vigência, da extinta Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SPD, que por determinação da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art 81, inciso III, passaram para a Secretaria da Saúde do Estado.

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** às EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 04/2019 E 05/2019 da Mensagem nº 70/2019, oriundo da mensagem nº 8.419 - altera disposições da lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA Nº 06/2019 da Mensagem nº 70/2019, oriundo da mensagem nº 8.419 - altera disposições da lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

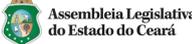
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CSSS E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/09/2019 09:30:44	Data da assinatura:	06/09/2019 09:39:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 04/09/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

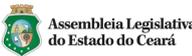
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	06/09/2019 10:00:57	Data da assinatura:	06/09/2019 10:01:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas Modificativas NºS. 03; 04 E 05/2019 ; Emenda Supressiva/Aditiva nº 06/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

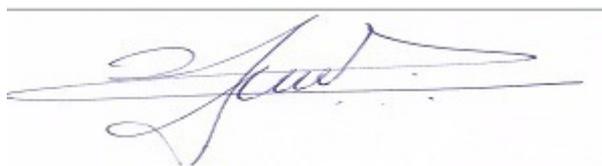
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/09/2019 11:29:06	Data da assinatura:	06/09/2019 11:29:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/09/2019

PARECER SOBRE EMENDAS FEITAS À MENSAGEM 70/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 03,04,05 e 06/19 de feitas à Mensagem nº 70/2019, todas de autoria do Deputado JulioCésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda /Modificativa nº 03/19**, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, acrescenta o art. 6º à Mensagem 70/19. Seu objetivo é autorizar a transferência do programa de Políticas sobre Drogas Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres, Direitos Humanos que antes estava a cargo da Secretaria de Saúde.

A **Emenda Modificativa nº 04/19**, altera a redação do §2º do art. 23, com o fito de adequar a presente mensagem ao decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019.

Já a **Emenda Modificativa nº 05/19**, altera a redação do inciso I do art. 6º da Lei Estadual nº 16.710/2018 onde acrescenta o termo Política sobre Drogas ao nome da então Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres, Direitos Humanos.

Por fim, a **Emenda Supressiva/Modificativa nº 06/19**, exclui do texto da Mensagem 70/19 o art. 24 e, em tempo, acrescenta o §12º ao art. 21, onde vincula o Conselho Interinstitucional de Política sobre Drogas à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres, Direitos Humanos e Políticas sobre Drogas.

Todas as emendas acima explicadas possuem grande importância para o povo cearense, uma vez que visa dar maior efetividade aos serviços de saúde no Estado do Ceará.

As presentes emendas encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL AS EMENDAS 03, 04,05 E 06/19**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	06/09/2019 12:04:47	Data da assinatura:	06/09/2019 12:05:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/09/2019 07:58:47	Data da assinatura:	09/09/2019 08:38:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/09/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGESÍMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.

FORAM REJEITADAS EM PLENÁRIO AS EMENDAS Nº 3, 4, 5, E 6.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGESÍMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 16.710, DE
21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o § 2.º ao art. 7.º, alterada a redação do § 1.º e acrescido o § 2.º ao art. 52, e alterada a redação do art. 54 e do art. 74 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7.º.....

.....

§ 2.º Na estrutura organizacional básica da Secretaria da Saúde, no nível de gerência superior, além dos Secretários Executivos das áreas programáticas e do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, terá o Secretário Executivo Administrativo-Financeiro.

.....

Art. 52.

.....

§ 1.º As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas, dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º As Atribuições básicas do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde serão as previstas nos itens I, III, IV, VI e VIII, do caput deste artigo, e as contidas nos itens I, II, IV, V, VI e VII serão de competência do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde.

...

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;

VIII – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;

IX – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- X – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XI – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XIV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;
- XV – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XVI – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXI – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXIV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVI – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXX – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXI – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;
- XXXII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIII – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;
- XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XXXVIII – Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

.....

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.” (NR)

Art. 2.º Fica criado o cargo de Secretário Executivo Administrativo-Financeiro, da Secretaria da Saúde, com o valor da representação igual ao do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, previsto no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3.º Ficam extintos, do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 30 (trinta) cargos, sendo 26 (vinte e seis) de símbolo DAS-1, 1(um) de símbolo DAS-5 e 3 (três) de símbolo DAS-8.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 91 (noventa e um) cargos, sendo 4 (quatro) de símbolo DNS-1, 17 (dezessete) de símbolo DNS-2, 68 (sessenta e oito) de símbolo DNS-3 e 2 (dois) de símbolo DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos criados no *caput* deste artigo serão consolidados, por Decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

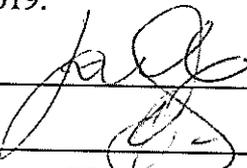
Art. 5.º O *caput* do art. 69 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de setembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

III – acompanhar o cumprimento do contrato previsto nesta Lei quanto às responsabilidades pactuadas em todos os seus aspectos;

IV – definir regras para o adequado funcionamento de sistema integrado de registro de dados dos usuários e demais informações necessárias, de acordo com as normas aplicáveis; e

V – integrar a gestão das redes de atenção à saúde com a atenção primária em saúde.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO ORGANIZATIVO DA AÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE

Art. 12. Os entes federativos que integram a região de saúde pactuarão as responsabilidades sanitárias regionais na CIR, em acordo às definições da CIB, as quais serão formalizadas em contrato, cabendo ao Poder Executivo definir, em decreto, as suas diretrizes gerais.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. O controle e a avaliação permanente do desempenho e da qualidade dos serviços em relação às responsabilidades regionais e à qualidade das ações e dos serviços de saúde na região de saúde deverão observar as normas e os regramentos definidos pela Secretaria de Estado da Saúde, destacando:

I – a resolatividade dos serviços;

II – as metas definidas nos planos de saúde regionais;

III – o grau de satisfação dos usuários, a qual deve ser considerada por todos os meios possíveis;

IV – os indicadores de saúde;

V – a qualidade dos serviços;

VI – o custo-efetividade.

§ 1.º Deverá ser elaborado relatório de gestão regional, o qual incumbirá à CIR, com apoio da entidade jurídica regional de saúde, e compreenderá as responsabilidades interfederativas dos entes públicos, bem como o cumprimento pelos entes federativos das responsabilidades firmadas em contrato.

§ 2.º O relatório de gestão deverá conter anexos sobre a avaliação de desempenho e qualidade dos serviços e o controle e a avaliação da execução orçamentário-financeira.

§ 3.º Na avaliação do cumprimento das metas e do desempenho dos entes federativos em relação às suas responsabilidades contratuais, serão utilizados indicadores nacionais e/ou estaduais de garantia de acesso que servirão como parâmetro para avaliação de desempenho da prestação das ações e dos serviços definidos no contrato organizativo de organização pública de saúde em todas as regiões de saúde, enquanto critérios de avaliação dos resultados e forma de monitoramento permanente.

§ 4.º Os conselhos de saúde dos entes federativos da região de saúde acompanharão a execução das ações e dos serviços e avaliarão os relatórios de gestão, na forma do disposto na Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e em outras normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado da Saúde dispor sobre aspectos operativos da região de saúde, ouvida a CIB.

§ 1.º Poderá ser criado, em até 1 (um) ano, portal eletrônico específico para transparência dos resultados da integração de que trata esta Lei.

§ 2.º Poderá ser disponibilizada em portal eletrônico a demonstração do grau de satisfação dos usuários e os parâmetros de mensuração de qualidade dos serviços prestados.

Art. 15. O responsável pela estrutura administrativa de desconcentração da Secretaria de Estado da Saúde deverá integrar a CIR da região de saúde a que se corresponder a referida estrutura.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Canilho Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.007, 30 de setembro de 2019.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 2.º ao art. 7.º, alterada a redação do § 1.º e acrescido o § 2.º ao art. 52, e alterada a redação do art. 54 e do art. 74 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7.º.....

.....

§ 2.º Na estrutura organizacional básica da Secretaria da Saúde, no nível de gerência superior, além dos Secretários Executivos das áreas programáticas e do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, terá o Secretário Executivo Administrativo-Financeiro.

Art. 52.

.....

§ 1.º As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas, dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º As Atribuições básicas do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde serão as previstas nos itens I, III, IV, VI e VIII, do caput deste artigo, e as contidas nos itens I,

II, IV, V, VI e VII serão de competência do Secretário Executivo Administrativo-Financeiro da Secretaria da Saúde.

...

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;

VIII – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;

IX – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;

X – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;

XI – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;

XII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XIII – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;

XIV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;

XV – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;

XVI – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

XVII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

XVIII – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

XX – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;

XXI – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;

XXII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;

XXIII – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;

XXIV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;

XXV – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXVI – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXVII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXVIII – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXIX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;

XXX – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;

XXXI – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;

XXXII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXIII – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXIV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;

XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;

XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XXXVIII – Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

.....

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário



Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina." (NR)

Art. 2.º Fica criado o cargo de Secretário Executivo Administrativo-Financeiro, da Secretaria da Saúde, com o valor da representação igual ao do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, previsto no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3.º Ficam extintos, do quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 30 (trinta) cargos, sendo 26 (vinte e seis) de símbolo DAS-1, 1(um) de símbolo DAS-5 e 3 (três) de símbolo DAS-8.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 91 (noventa e um) cargos, sendo 4 (quatro) de símbolo DNS-1, 17 (dezessete) de símbolo DNS-2, 68 (sessenta e oito) de símbolo DNS-3 e 2 (dois) de símbolo DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos criados no caput deste artigo serão consolidados, por Decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 5.º O caput do art. 69 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde." (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.292, de 27 de setembro de 2019.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
CRÉDITO SUPLEMENTAR DE
R\$62.912.278,06 PARA REFORÇO
DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS
CONSIGNADAS NO VIGENTE
ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, para aquisição de munição necessária à realização de curso de formação continuada na AESP. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, entre projetos e atividades, para aquisição de material permanente de T. I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos e atividades, para prover investimentos de T. I. na Defensoria Pública da Defensoria Pública Geral do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, para atender despesas dos Projetos - Malha D'Água e o Atendimento às Comunidades Rurais: análise dos benefícios adicionais e Preparação aos Extremos Hidrológicos, visando aumentar a resiliência. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, entre projetos e atividades, para atender despesas processamento de dados. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

– FUNECE, visando atender contas públicas, vale refeição dos servidores e contratos com empresas terceirizadas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FAADEP, entre projetos e atividades, a fim de realização de despesas correntes de T. I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO – FUNDART, entre projetos e atividades, para aquisição de produtos para a revenda. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: aquisição de 03 veículos para o município de Aracati, transferências de recursos para o Hospital Pólo do município de Crato e devolução do saldo de recursos de convênios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE, entre projetos e atividades, para atender despesas com reformas e outros projetos de modernização do Ministério Público. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FSPDS, entre projetos e atividades para despesas com aquisição de automóvel e aquisição de materiais permanentes diversos para o Colégio da Polícia Militar do Ceará. Sede Juazeiro do Norte. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE, para atender despesas com o Projeto Identificação, levantamento, cadastro, vistoria e avaliação de imóveis rurais. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – IPECE, para atender ao projeto da Pesquisa Regional por Amostra de Domicílios do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSIC, entre projetos e atividades, visando pagamento de despesas de exercícios anteriores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFCE, entre projetos e atividades, para despesas operacionais. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, para atender despesas com bolsas e auxílio transportes estagiários de nível superior (Direito) da Procuradoria e contrato de terceirização. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ, entre projetos e atividades, para atender despesas das Promotorias de Justiça. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, para aquisição com instalação de equipamentos e materiais hospitalares e odontológicos para equipar os consultórios de atendimento aos internos da Cadeia de Tianguá e Unidade Prisional de Segurança Máxima. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, para a execução da obra de Urbanização do entorno do Horto de Nossa Senhora de Fátima no Crato e requalificação urbana do corredor do centro religioso de Canindé, que está em fase de conclusão, pagamento de medições referente aos Projetos - Melhorias Urbana e Ambiental do Rio Cocó, Regularização de Assentamento Precário na Favela do Dendê com construção de Unidades Habitacionais, fiscalização e gerenciamento das obras do Projeto Rio Maranguapinho, Urbanização do Bairro Dendê e famílias indenizadas nos projetos especiais: Maranguapinho, Cocó e Dendê e pagamento das medições das Praças do Curtó e Beira Rio. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE, para o projeto de Implantação da Universidade Aberta do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE CULTURA – SECULT, entre projetos e atividades, para atender despesas do Projeto Prêmio de Fotografia Chico Albuquerque e despesas de adaptações do Arquivo Público do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, para despesas com pagamento das ações do projeto Minha Escola é da Comunidade e pagamento de Medições do CEI (Centro de Educação Infantil), pagamento da 4º e 5º Parcela do Concurso Público e Pagamento de reformas e ampliações das unidades escolares. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, entre projetos e atividades, para investimento sistema de monitoramento eletrônico do trânsito. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, para despesas com os Projetos de gerenciamento do VLT, Acquario Ceará e Reforma desta Secretaria. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, referente à reforma do Centro das Rendeiras da Prainha. Manutenção dos Centros de Integração e Trabalho Social - CITS, Centrais de Artesanato, Atenção Social Básica e Coordenadoria de Proteção às mulheres e demandas dos PROARES. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, para atender demanda de contratação de pessoa jurídica na área de T. I. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para atender execução dos seguintes projetos: Construção de um Matadouro Público no município de Massapê, Feiras de Socioeconomia Solidárias e Mecanização Agrícola - Horas de trator para agricultores familiares. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO – SEDET, entre projetos e atividades, visando atender o Projeto - Mercado das Flores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA, para atender aos processos de pagamentos de telefonia VOIP. CONSIDERANDO

